

**CÓDIGO DE OBRAS E  
EDIFICAÇÕES DO**



**MUNICÍPIO DE  
JACUNDÁ - PA.**



ESTADO DO PARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER EXECUTIVO

CNPJ: 05.854.633/0001-80

LEI MUNICIPAL Nº 2.313/01 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2001, JACUNDÁ



DISPÕE SOBRE AS OBRAS E EDIFICAÇÕES  
NO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ, ESTADO DO  
PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Jacundá, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei. Faço saber que a Câmara Municipal de Jacundá-PA., aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Todo e qualquer serviço de obras, compreendendo construção, reforma, acréscimo, adaptação e ampliação efetuada por particulares ou entidade pública, somente poderá ser iniciada após exame, aprovação do projeto e concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal, de acordo com as exigências contidas neste Código, e mediante a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

**Parágrafo Único** - De acordo com as normas Federais, todas as edificações devem ser objeto de projeto elaborado por profissional legalmente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - (CREA), cabendo a este órgão a fiscalização de cumprimento da lei, não sendo portanto matéria de peculiar interesse do município.

**Art. 2º** - Para os efeitos deste Código ficam dispensados de apresentação de projeto, ficando contudo sujeitas à concessão de licença:

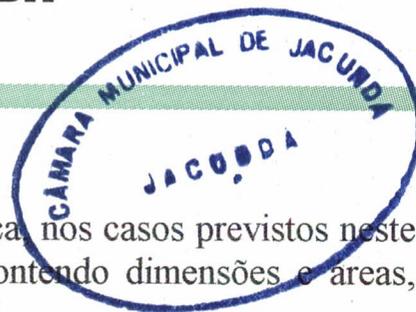
- I - Fechamento de lote vago utilizando estacas e arames farpados;
- II - Construção de muros no alinhamento do logradouro;
- III - Construção de passeios;
- IV - Construção de edificações destinadas a habitação e as pequenas reformas com as seguintes características:
  - a) terem área de construção igual ou inferior a 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados);
  - b) não determinarem reconstrução ou acréscimo que ultrapasse a área de 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados);
  - c) não possuírem estrutura especial, nem exigirem cálculo estrutural;

Código de Obras do Município de Jacundá-PA.

Pág. 1 de 41

"A lei do Senhor é perfeita e restaura a alma" (Sl. 19.17)





d) não transgredirem este Código;

**Parágrafo Único** - para a concessão de licença nos casos previstos neste artigo, serão exigidos croquis e cortes esquemáticos contendo dimensões e áreas, traçados e formulário fornecido pela Prefeitura Municipal.

**Art. 3º** - São isentos de licença:

- I - Reparos e revestimentos de fachadas;
- II - Pinturas interna e externa.

**Art. 4º** - Todas as obras de construção localizadas no Município de Jacundá, tanto em alvenaria como madeira, não poderão prescindir da apresentação e aprovação de projetos pelo órgão competente da Prefeitura, salvo os casos previstos no Art. 20, desta Lei.

**Art. 5º** - Os edifícios públicos de acordo com a Emenda Constitucional nº 12 de 17/10/78 deverão possuir condições técnicas-construtivas que assegurem deficientes físicos, pleno acesso e circulação nas suas dependências.

**Art. 6º** - Esta Lei complementa sem substituir, nas exigências de caráter urbanístico estabelecidos pela Lei do "Uso e Ocupação do Solo Urbano".

**Art. 7º** - Esta Lei tem como objetivos:

- I - Orientar os projetos e a execução de edificações no Município;
- II - Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade, promovendo assim melhorias nas condições de vida da população.

## CAPÍTULO II

### DAS CONDIÇÕES RELATIVAS A APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

**Art. 8º** - Os projetos deverão ser apresentados ao Órgão Competente da Prefeitura Municipal contendo os seguintes elementos:

I - Planta de situação e localização na escala mínima de 1: 500 (um para quinhentos) onde constarão:

- a) a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais.
- b) as dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos da edificação em relação as divisas e a outra edificação porventura existente;
- c) as cotas de largura do (s) logradouro (s) e dos passeios contíguos ao lote;
- d) orientação do norte magnético;

Código de Obras do Município de Jacundá-PA.

Pág. 2 de 41

- e) indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;
- f) relação contendo área do lote, área de projeção de cada unidade a ser construída, cálculo da área de cada unidade, taxa de ocupação;

II - Planta baixa de cada pavimento que comportar a construção, na escala mínima de 1:100 (um para cem), determinando;

- a) as dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
- b) a finalidade de cada compartimento;
- c) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
- d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.

III - Cortes transversal e longitudinal, indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, altura das janelas e peitoris, e demais elementos necessários à compreensão do projeto, na escala mínima de 1:100 (um para cem);

IV - Planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala mínima de 1:200 (um para duzentos);

V - Elevação da fachada para via pública e lateral, se for o caso na escala mínima de 1:100 (um para cem);

VI - Memorial descritivo dos materiais a empregar, bem como, as plantas de detalhes e cálculo estrutural, sempre que a Prefeitura julgar conveniente, levando em conta o suporte arquitetônico da obra.

§ 1º - Haverá sempre escala gráfica, o que não dispensa a indicação de cotas;

§ 2º - Em qualquer caso, as pranchas exigidas no "caput" do presente artigo, deverão ser moduladas, tendo o módulo mínimo as dimensões de 0,22 x 0,33m (vinte dois por trinta três centímetros);

§ 3º - Toda prancha deverá ter legenda ou carinho localizado no extremo direito inferior da folha, contendo os seguintes elementos:

- I. Natureza da obra;
- II. Nome do proprietário e assinatura;
- III. Área ocupada pela construção;
- IV. Área total da construção;
- V. Nome do autor do projeto, assinatura, título e número do registro do

**CREA;**

VI. Nome do responsável técnico pela execução da obra, assinatura, título e número do registro do **CREA;**

VII. Indicação dos desenhos, com as respectivas escalas, contidas em cada folha do projeto;

VIII. Localização incluindo logradouro ou folha, quadra, lote, bairro;

IX. Zona;

X. Número da prancha;

XI. Data.



§ 4º - No caso da reforma, ampliação, acréscimos ou adaptações deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado, de acordo com as seguintes conversões de cores;

I - Cor natural da cópia heliográfica para as partes existentes e a conversar;

II - Cor amarela, para as partes a serem demolidas;

III - Cor vermelha para as partes novas e acrescidas.

§ 5º - Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas no “caput” deste artigo poderão ser alteradas, devendo contudo ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 9º - Deverão acompanhar o projeto arquitetônico os seguintes complementares:

I - De instalações hidráulicas e sanitárias, devidamente aprovadas pela unidade representativa da COSANPA, no Município.

II - Das instalações elétricas, de conformidade com as instruções normativas da REDE/CELPA;

III - Das instalações telefônicas, de conformidade com as instruções normativas da TELEMAR sempre que a Prefeitura julgar necessário;

IV - Das instalações da prevenção contra incêndios, de conformidade com as instruções normativas de CORPO DE BOMBEIROS sempre que a Prefeitura julgar necessário, além do disposto no Artigo 27, alínea f, desta lei.

27  
→ 26

### CAPITULO III DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 10 - Para efeito da aprovação de projetos ou concessão de licença para construção, o proprietário deverá apresentar a Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

I - Requerimento solicitando a aprovação do projeto, assinado pelo proprietário ou procurador legal, indicando sua qualificação pessoal e endereço;

II - Projeto de arquitetura conforme especificação do Capítulo II deste Código que deverá ser apresentado em 03 (três) jogos completos de cópias heliográficas, assinadas pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico pela obra, dos quais depois de visados um jogo completo será devolvido ao requerente junto com a respectiva licença, ficando os demais arquivados;

III - Comprovante do recolhimento da taxa do CREA, acompanhado de declaração de responsabilidade técnica;

IV - Certidão negativa de débitos fornecida pela Prefeitura;

V - Documento de propriedade do terreno;

VI - Alinhamento e arrumação do lote, fornecido pela secretaria de Terras.

“A lei do Senbor é perfêita e restaura a alma” (Sl. 19.17)



§ 1º - Caso o projeto se apresente incompleto ou com pequenas incorreções o proprietário será convocado para a devida regularização ou correção no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem o cumprimento legal, o requerimento será indeferido e arquivado.

**Art. 11** - A licença dependerá da assistência do projeto aprovado, podendo ser requerida, ao mesmo tempo, a aprovação e a licença, salvo o disposto no Artigo 20 desta Lei;

**Art. 12** - As modificações introduzidas em projetos já aprovados deverão ser notificadas a Prefeitura Municipal, que após exame poderá exigir detalhes minuciosos das referidas modificações.

**Art. 13** - Após aprovação do projeto e comprovado o pagamento das taxas devidas, a Prefeitura fornecerá alvará de construção, válido no prazo máximo de 02 (dois) anos; ressalvando ao interessado requerer revalidação.

**Art. 14** - O alvará de construção conterà:

- I. Número de alvará; ✓
- II. Data de emissão; ✓
- III. Zona; ✓
- IV. Proprietário; ✓
- V. Endereço completo da obra; ✓
- VI. Número do requerimento e data; ✓
- VII. Data da aprovação; ✓
- VIII. Prazo para início da obra; ✓
- IX. Prazo para conclusão da obra; ✓
- X. Autor do Projeto e número do CREA; ✓
- XI. Total das taxas e emolumentos; ✓
- XII. Número de DAM e data; ✓
- XIII. Assinatura do Secretário de Obras; ✓
- XIV. Observações referentes ao projeto. ✓

**Parágrafo Único** - As obras que por sua natureza exigirem prazos superiores para construção, poderão ter o prazo previsto no “caput” do artigo ampliado mediante o exame do cronograma pela Prefeitura Municipal.

**Art. 15** - A Prefeitura terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de entrada do processo, para a análise e aprovação do projeto apresentado, bem como a concessão do respectivo Alvará pela Prefeitura, incluindo-se neste prazo as providências de alinhamento do imóvel a ser construído.

**Art. 16** - Expirado o prazo referido no artigo anterior, caso a Prefeitura

Código de Obras do Município de Jacundá-PA.

não tenha fornecido o competente Alvará de Licença, e desde que não haja nenhuma exigência a cumprir, poderá o proprietário ou profissional responsável, dar início a execução dos serviços, desde que sejam respeitados os preceitos fixados neste Código.

#### CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DA OBRA

**Art. 17** - A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o Alvará de Licença para a construção, salvo o caso previsto no Art. 17 desta Lei.

**Art. 18** - Uma obra será considerada iniciada assim que for iniciada a execução de suas fundações.

**Art. 19** - Deverá ser mantido na obra o alvará de licença juntamente com um jogo de cópias do projeto apresentado a Prefeitura e por ela visado, para apresentação quando solicitado aos fiscais de obras, ou outras autoridades competentes da Prefeitura.

**Art. 20** - O Alvará não tem prazo de validade, uma vez concluída as obras de infra-estrutura.

**Art. 21** - Não será permitida sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção na via pública, por tempo mais que o necessário para sua descarga e remoção.

**Art. 22** - Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial, sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança dos que transitam pelo logradouro.

**Art. 23** - Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, deixando a outra inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes.

#### CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 24** - Iniciada a execução da obra, ficará a mesma sujeita à fiscalização pelo órgão competente da Prefeitura, com vistas a estrita obediência das especificações do projeto, durante toda sua execução até a expedição do "Habite-se".

**Art. 25** - Compete a Prefeitura no início da fiscalização da obra:

- I. Verificar a obediência de alinhamento determinado para a edificação;
- II. Realizar necessárias para aferir o cumprimento do projeto aprovado;

III. Notificar, multar, embargar, interditar e apreender materiais de construção das obras irregulares,, aplicando as penalidades previstas para cada caso;

IV. Realizar vistoria de conclusão da obra requerida pelo licenciado para concessão do “Habite-se”;

V. Demolir construções sem licença, habitadas ou não que a juízo do órgão fiscalizador da Prefeitura estejam fora dos critérios estabelecidos por esta Lei;

VI. Realizar vistorias e propor a demolição, parcial ou total, para as edificações que estejam em precárias condições de estabilidade.

**Parágrafo Único** - Constatada quaisquer irregularidades serão os serviços paralisados, até que sejam aquelas sanadas, pela parte interessada.

## CAPÍTULO VI DA CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS

**Art. 26** - Concluída a construção, reforma, acréscimo, adaptação ou ampliação de uma edificação, qualquer que seja o seu destino, a mesma somente poderá ser habitada, ocupada ou utilizada após a concessão do “Habite-se” que deverá ser requerido à Prefeitura até 30 (trinta) dias após a conclusão da obra mediante a apresentação de;

- I. Requerimento;
- II. Cópia do projeto aprovado.

§ 1º - O “Habite-se” será dado pelo proprietário ou responsável técnico.

§ 2º - O “Habite-se” será dado pela Prefeitura depois de haver sido verificado:

- a) estar a construção completamente concluída;
- b) Ter sido obedecido o projeto aprovado;
- c) Ter sido construído passeio segundo normas da Prefeitura e solicitada a numeração Oficial;
- d) Estar o prédio em condições ideais de higiene e habitação.
- e) Ter sido retirado todos os entulhos e restos de materiais remanescentes do canteiro de obras;
- f) Ter sido vistoriado pelas Centrais Elétricas do Pará – REDE/CELPA e Companhia de Saneamento do Pará — COSANPA, e Corpo de bombeiros, sendo que estão isentos da vistoria do Corpo de Bombeiros as edificações destinadas à habitações individuais ou em série, exceto quando instaladas em edifícios com mais de 3 (três) pavimentos ou 750,00 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados).

**Art. 27** - Procedida a vistoria e constatada que a obra realizada em consonância com o projeto aprovado, obriga-se a Prefeitura a expedir o “Habite-se” no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de entrada do requerimento.

**Art. 28** - Poderá ser concedido “Habite-se” parcial a Juízo do órgão Código de Obras do Município de Jacundá-PA.



Competente da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único** - O "Habite-se" parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

- I. Quando se tratar de prédio composto de parte comercial parte residencial e puder cada uma ser utilizada independente da outra;
- II. Quando se tratar de prédio de apartamentos, caso uma parte esteja completamente concluída e pelo menos um elevador funcionando com o respectivo certificado, se a unidade em questão estiver acima da quarta laje;
- III. Quando se trata de mais de uma construção feita independentemente no mesmo lote;
- IV. Quando se tratar de edificação em vila, estando o acesso devidamente concluído.

**Art. 29** - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será autuado, de acordo com as disposições desta Lei, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

**CAPÍTULO VII**  
**DO ALINHAMENTO E ARRUMAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO**  
**SEÇÃO 1**  
**DAS CONSTRUÇÕES NO ALINHAMENTO DA VIAS PÚBLICAS**

**Art. 30** - Nenhuma construção poderá ser feita no limite das vias públicas sem que o Órgão competente da Prefeitura forneça o croquis de alinhamento e arrumação.

§ 1º - A municipalidade, além de expedir o alinhamento e arrumação para as construções localizadas nas vias municipais, poderá também expedi-los para as situadas nas vias Estaduais Federais, de comum acordo com os órgãos específicos.

§ 2º - *Independem de alinhamento e arrumação a reconstrução de muros ou grades desabadas, se as respectivas fundações estiverem de acordo com o previsto pelo Órgão Competente da Prefeitura.*

**Art. 31** - O alinhamento e arrumação fornecidos pela municipalidade terão validade de apenas 06 (seis) meses.

§ 1º - Expirado este, não tendo sido iniciada a construção, deve a expedição ser revalidada, mediante requerimento.

§ 2º - Ficarão as obras sujeitas a novo alinhamento e arrumação que vigorarem por ocasião do pedido de revalidação, sem ônus para a Prefeitura.



**Art. 32** - Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do município deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório fornecidos pela Prefeitura Municipal.

**SEÇÃO II**  
**DAS CONSTRUÇÕES FORA DO ALINHAMENTO**  
**DAS VIAS PÚBLICAS**

**Art. 33** - As construções que se fizerem recuadas do alinhamento das vias públicas dependem também de alinhamento e arrumação fornecido pelo Órgão Competente da Prefeitura.

**Art. 34** - Os recuos da edificação serão definidos de acordo com a zona, os estabelecidos na Lei Zoneamento.

**CAPITULO VIII**  
**DAS NORMAS RELATIVAS AOS MÉTODOS DE EXECUÇÃO DOS**  
**SERVIÇOS DAS EDIFICAÇÕES**

**SEÇÃO I**  
**DOS SERVIÇOS GERAIS**

**Art. 37** - Nenhuma obra será executada sem que haja, em toda a frente, um tapume provisório.

**Art. 38** - Os tapumes serão construídos com tábuas de espessura mínima de 2 cm (dois centímetros), resistentes ao vento, à pressão dos materiais depositados e aos esforços eventuais da construção e terão ainda, portões com dimensões apropriadas ao acesso de veículos.

**Art. 39** - Na obra, em local bem visível, será obrigatória a colocação de placas nos moldes estipulados pela Prefeitura Municipal.

**Art. 40** - Deverá ser instalado o canteiro de obra, com as seguintes instalações provisórias:

- I. Construção do barracão para depósito de materiais;
- II. Abertura de caminhos de acesso necessário ao referido transporte;
- III. Instalações de redes elétricas e de distribuição de energia, hidráulica, bem como de telefone, se for o caso;
- IV. Instalação sanitária para operários.

**Art. 41** - Todos os profissionais (pessoas físicas ou jurídicas) legalmente habilitados que pretenderem assumir responsabilidades de obras no município, deverão cadastrar-se junto à Prefeitura, pagando os emolumentos estabelecidos.



**Art. 42** - O cadastro será feito pelo Órgão Competente da Prefeitura, mediante apresentação pelo interessado dos seguintes documentos:

- I. Requerimento;
- II. Certificado de registro profissional, fornecido ou visado pelo CREA;
- III. Prova de quitação dos impostos municipais.

**Art. 43** - A Prefeitura comunicará ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o nome e o registro dos construtores que:

- I. Não obedecerem aos projetos previamente aprovados;
- II. Prosseguirem a execução de obras embargadas pela Prefeitura;
- III. Iniciarem qualquer obra sem o necessário "Alvará de Licença", expedido pela Prefeitura;
- IV. Cometerem, por imprudência, Faltas que venham a comprometer a segurança da obra.

## SEÇÃO II DO PREPARO DO TERRENO

**Art. 44** - Antes da execução da obra, o terreno a ser edificado deverá ser completamente limpo, capinado, roçado e os entulhos remanescentes deverão ser removidos para local indicado pela Prefeitura.

**Art. 45** - Uma vez locada a obra, de acordo com as dimensões do projeto, proceder-se-ão as escavações, obedecidas as recomendações prescritas nas normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

**Art. 46** - Os trabalhos de aterro e reaterro serão executados com material escolhido, de preferência, areia ou terra sem detritos vegetais, em camadas sucessivas de 20 cm (vinte centímetros), convenientemente molhadas e apiloadas, manual ou mecanicamente, de modo a serem evitados posteriores fendas, trincas e desníveis em virtude de recalque das camadas aterradas.

**Art. 47** - Sempre que necessário, no caso de terrenos encharcados, deverá ser feita a conveniente drenagem do local. Através de valetas, com enchimento parcial de brita formando vazios, ou de condutos furados ou não, com juntas descontínuas, ou qualquer outro método que julgar mais adequado desde que obedeça as normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

## SEÇÃO III DAS FUNDAÇÕES

**Art. 48** - Toda vez que a Prefeitura executar obras de perfis de rebaixamento de logradouros públicos, será obrigada a observar se a estabilidade Código de Obras do Município de Jacundá-PA.



das construções existentes no alinhamento não foi atingida ou apalada.

**Parágrafo Único** - Em caso positivo, fará às suas expensas os serviços indispensáveis à perfeita manutenção da segurança das referidas construções.

#### SEÇÃO IV DAS PAREDES E DOS PISOS

**Art. 49** - As paredes tanto externas como internas, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão Ter espessuras mínima de 0,15 cm (centímetros).

**Parágrafo Único** — As paredes de alvenaria de tijolo comum que constituírem divisões entre edificações distintas, e as construídas nas divisas dos lotes, deverão Ter espessuras mínima de 25 cm (vinte e cinco centímetros).

**Art. 50** - As espessuras mínimas de paredes constantes no artigo anterior poderá ser alternadas, quando foram utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam, comprovadamente, no mínimo os mesmo índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

**Art. 51** - As paredes edificadas no limite do terreno vizinho deverão Ter sua face externa convenientemente impermeabilizadas.

**Art. 52** - As paredes de banheiros, cozinhas e lavanderia deverão ser revestidas no mínimo até a altura de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de material impermeabilizante, lavável, liso e resistente.

**Art. 53** - Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

**Art. 54** - Os pisos de banheiros, cozinhas e lavanderias deverão ser impermeáveis e laváveis.

#### SEÇÃO V CIRCULAÇÃO VERTICAL - ESCADAS, RAMPAS E ELEVADORES

**Art. 55** - As escadas terão largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) e oferecerão passagem com altura mínima nunca inferior a 1,90m (um metro e noventa centímetros), salvo o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º - Quando de uso comum ou coletivo, as escadas deverão obedecer às seguintes exigências;

I. Ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

Código de Obras do Município de Jacundá-PA.

Pág. 11 de 41

- II. Ser de material incombustível, quando atender a mais de dois pavimentos;
- III. Dispor, nos edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos;
- IV. De saguão ou patamar independente do hall de distribuição;
- V. De iluminação natural ou de sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial;

VI. Dispor de porta corta-fogo entre a caixa de escada, o saguão e o hall de distribuição nos edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos.

VII. Dispor, nos edifícios com nove ou mais pavimentos:

a) De uma antecâmara entre o saguão da escada e o hall de distribuição, isolada por duas portas corta-fogo;

b) Ser a antecâmara ventilada por um poço de ventilação natural aberto no pavimento térreo e na cobertura.

§ 2º - Nas escadas de uso secundário ou eventual, poderá ser permitida a redução de sua largura até o mínimo de 0,60m (sessenta centímetros);

§ 3º - A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escada.

§ 4º - Sempre que a largura da escada ultrapassar a 3,00 m (três metros), será obrigatória a subdivisão por corrimão intermediário de tal forma que a subdivisão resultante não ultrapasse a largura de 2,00m (dois metros).

**Art. 56** - Sempre que o número de degraus exceder a 19,00 m (dezenove metros), as escadas deverá ter um patamar intermediário com profundidade mínima igual à largura.

**Art. 57** - O dimensionamento dos degraus obedecerá a uma altura máxima de 0,18m (dezoito centímetros) e uma profundidade mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

§ 1º - Nas escadas em leque, a profundidade mínima do degrau será de 0,07m (sete centímetros), devendo, a 0,50m (cinquenta centímetros) da borda interna, apresentar a profundidade mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

§ 2º - Nas escadas em caracol, a 0,50m (cinquenta centímetros) da borda interna, a profundidade mínima do degrau será de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

**Art. 58** - Não serão permitidas escadas em leque nas edificações de uso coletivo.

**Art. 59** - As escadas de uso coletivo deverão ser executadas de forma a apresentarem superfície em materiais antiderrapantes.

**Art. 60** - Serão admitidas rampas de acesso, internas ou externas, desde que atendam ao seguinte;

Código de Obras do Município de Jacundá-PA.

Pág. 12 de 41



- I. Deverão ser de materiais incombustíveis ou tratados para tal;
- II. Não poderão apresentar declividade superior a 12%;
- III. Se a declividade exceder a 6%, o piso deverá ser revestido com material antiderrapante;
- IV. A largura mínima deverá ser de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- V. A altura mínima livre deverá ser de 1,90m (um metro e noventa centímetros).

**Art. 61** - A obrigatoriedade de assentamento de elevadores é regulamentada de acordo com os diversos parágrafos deste artigo, entendendo-se que o pavimento aberto em pilotis, a sobreloja e o pavimento de garagem são considerados, para efeito deste artigo, como paradas de elevador ou pavimentos.

§ 1º - Os elevadores deverão obedecer as normas da ABNT em vigor na ocasião da aprovação do projeto pela Municipalidade, seja em relação ao seu dimensionamento, à sua instalação ou à sua utilização.

§ 2º - Será obrigatória a instalação de elevadores nas edificações de mais de 04 (quatro) pavimentos.

§ 3º - Será obrigatória a instalação de, no mínimo um elevador nas edificações de mais de 2 (dois) pavimentos que apresentarem entre o piso de qualquer pavimento e a soleira de acesso principal uma distância vertical superior a 1 1,00m (onze metros) e de, no mínimo 2 (dois) elevadores, no caso dessa distância ser superior a 24,00m (vinte e quatro metros).

§ 4º - Nos vestíbulos e áreas defronte de elevadores, em cada pavimento, a largura mínima será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), sendo exigido no térreo o mínimo de 2,00 m (dois metros).

**Art. 62** - Em qualquer dos casos de obrigatoriedade de assentamento de elevador, deverá ser satisfeito o cálculo de tráfego e intervalo na forma prevista em normas adequadas da ABNT.

## SEÇÃO VI

### CIRCULAÇÃO HORIZONTAL - CORREDORES

**Art. 63** - Os corredores de acesso a edifícios terão dimensões mínimas de:

- I. 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura quando em edifícios residenciais ou comerciais até 3 (três) pavimentos;
- II. 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura quando em edifícios residenciais ou comerciais de mais de 3 (três) pavimentos;
- III. 2,00m (dois metros) de largura em edificações destinadas a local de reunião para até 200 (duzentas) pessoas, devendo ser acrescida de 1cm (um centímetro) por pessoa que exceda este número;
- IV. Pé direito mínimo de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros);



**Art. 64** - Os corredores de circulação interna das edificações, terão as seguintes dimensões:

I. Nas residências - largura de 10% (dez por cento) do comprimento, com um mínimo de 0,80m (oitenta centímetros);

II. Nas circulações coletivas até 50,00m (cinquenta metros) de comprimento, largura de 6% (seis por cento) do comprimento, com um mínimo de 1,200m (um metro e vinte centímetros);

III. Nas circulações coletivas acima de 50,00m (cinquenta metros) de comprimento, um mínimo de 3,00 (três metros) de largura;

IV. Pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

**Art. 65** - Todo corredor que tiver mais de 5,00 (cinco metros) de comprimento, deverá ter iluminação natural e ventilação permanente adequadas.

## SEÇÃO VII DAS FACHADAS

**Art. 66** - É livre a composição das fachadas excetuando-se as localizadas em zonas tombadas ou área de interesse especial devendo nestes casos, ser ouvido o Órgão Federal ou Municipal competente.

## SEÇÃO VIII DAS COBERTURAS

**Art. 67** - As coberturas das edificações serão construídas com materiais que possuam perfeita impermeabilidade e isolamento térmico.

**Art. 68** - As inclinações dos telhados obedecerão aos percentuais equivalentes, de conformidade com as características de cada material.

**Art. 69** - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságüe sobre lotes vizinhos ou logradouros.

**Parágrafo Único** - Os edificios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores, e as águas canalizadas por baixo do passeio.

**Art. 70** - As beiras dos telhados ou lajes de cobertura deverão ter largura mínima de 0,50m (cinquenta centímetros).

“A lei do Senbor é perfeita e restaura a alma” (Sl. 19.17)



SEÇÃO IX  
DAS MARQUISES E BALANÇOS

**Art. 71** - As Marquises nas fachadas de edifícios construídos no alinhamento de logradouros deverão obedecer as seguintes exigências:

- I. Fazer sempre parte integrante da fachada como elemento estético;
- II. Ter sempre largura nunca superior a metade da largura do passeio e, seja qual for o caso, balanço máximo, de 3,00 (três metros) e altura mínima de 3,00 (três metros).
- III. Nenhum de seus elementos estéticos estruturais ou decorativos poderá estar a menos de 3,00m (três metros) acima do passeio público, salvo no caso de consolos, os quais, junto à parede, poderão ter sua cota reduzida para 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).
- IV. Não prejudicar a arborização e a iluminação pública nem ocultar placas de nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;
- V. Serem construídos de material incombustível e resistente à ação do tempo;
- VI. Ter, na face superior, caimento em direção à fachada do edifício, junto a qual será convenientemente disposta calha provida de condutores para coletar e encaminhar as águas sob o passeio até a sarjeta do logradouro.

**Art. 72** - As fachadas construídas no alinhamento ou as que dele ficarem recuadas em virtude do recuo obrigatório, poderão ser balanceadas a partir do segundo pavimento.

**Parágrafo Único** - O balanço a que se refere o "Caput" deste artigo não poderá exceder no caso da fachada estar no alinhamento, a medida correspondente a metade da largura do passeio.

SEÇÃO X  
DOS MUROS, CALÇADAS E PASSEIOS

**Art. 73** - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança pública.

**Art. 74** - Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas deverão ser fechados com muros de alvenaria ou cercas vivas.

**Art. 75** - Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio, são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em frente a seus lotes.



**Parágrafo Único** - Em determinadas vias a Prefeitura Municipal poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios por razões de ordem técnica e estética.

**Art. 76** - Os passeios públicos deverão ser construídos acompanhando o nível da rua e tendo como base a altura do meio-fio.

### SEÇÃO XI DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

**Art. 77** - Todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote para fins de iluminação e ventilação.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo não se aplica a corredores e caixas de escada.

**Art. 78** - Não poderá haver aberturas em paredes levantadas sobre a divisa do lote ou a menos de 1,20m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma.

**Art. 79** - Não serão considerados ventilados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante for maior que duas vezes e meia (2,5) o seu pé direito.

§ 1º - No caso de loja será permitida uma profundidade de 5 (cinco) vezes o pé direito.

§ 2º - No caso de compartimento cujas aberturas derem para terraços cobertos, alpendres avarandados, a distância a que se refere o presente artigo será acrescida das larguras dos mesmos.

**Art. 80** - Nenhum compartimento poderá ser iluminado através de outro, seja qual for a largura e a natureza da abertura de comunicação, excetuando-se os vestibulos, as salas de espera e as cozinhas iluminadas através das áreas de serviços.

§ 1º - Quando um cômodo for iluminado através de outro a distância da janela para a parede externa do cômodo que oferece iluminação, não pode exceder 3,00m (três metros).

**Art. 81** - São considerados compartimentos de permanência prolongada os locais de uso definido, caracterizando espaços habitáveis, permitindo a permanência confortável por tempo indeterminado, tais como: dormitórios, salas de jantar, de estar, de visita, de jogos, de costura, de estudos, gabinetes de trabalho, cozinhas e copas, e deverão ser iluminados e ventilados diretamente, por abertura voltada para espaço exterior.



**Art. 82** - São considerados compartimentos de permanência transitória aqueles locais de uso definido, ocasional ou temporário, caracterizando espaços habitáveis de permanência confortável por tempo determinado, tais como: vestibulos, halls, corredores, passagens, caixas de escadas, gabinetes sanitários, vestiários, despensas, depósitos e lavanderias residenciais, e deverão ter ventilação natural.

**Parágrafo Único** - Admiti-se para os compartimentos de permanência prolongada, destinados ao trabalho, iluminação artificial e ventilação mecânica desde que haja um responsável técnico legalmente habilitado, que garanta a eficácia do sistema para as funções a que se destina o compartimento.

**Art. 83** - Abertura para iluminação ou ventilação dos cômodos de longa permanência confrontantes em edificações diferentes, e localizadas no mesmo terreno, não poderão ter entre elas distância menor que 3,00m (três metros), mesmo que estejam em um mesmo edifício.

**Art. 84** - Os poços de ventilação não poderão em qualquer caso ter área menor que 1,50m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta centímetros quadrados), nem dimensão menor que 1,00m (um metro), devendo ser revestidos internamente para ventilar compartimento de permanência transitória.

### SEÇÃO XIII DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E ELÉTRICAS

**Art. 85** - As instalações hidráulicas e elétricas deverão ser feitas de acordo com as especificações da COSANPA - Companhia de Saneamento do Pará e REDE/CELPA -Centrais Elétricas do Pará, respectivamente.

**Art. 86** - Toda edificação de mais de 80,00m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) deverá dispor de reservatório elevado de água destinada ao seu consumo.

**Art. 87** - O volume de água do reservatório deverá ser no mínimo, igual ao consumo de 2 (dois) dias, calculado para a edificação, e de acordo com, as especificações da ABNT.

**Art. 88** - É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública, onde se situa a edificação.

**Art. 89** - Quando não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossas sépticas afastadas de no mínimo 3,00m (três metros) das divisas do lote e com capacidade proporcional ao número de pessoas na ocupação do prédio.

§ 1º - Depois de passarem pela fossa séptica, as águas infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

Código de Obras do Município de Jacundá-PA.

Pág. 17 de 41



ESTADO DO PARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER EXECUTIVO  
CNPJ: 05.854.633/0001-80



§ 2º - As águas provenientes de pias de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura, antes de serem lançadas no sumidouro.

§ 3º - As fossas com sumidouro deverão ficar a uma distância de 15,00m (quinze metros) de raio de poços de capacitação de água, situados no mesmo terreno ou em terreno vizinho.

## SEÇÃO XIV. DAS ÁGUAS PLUVIAIS

**Art. 90** - O terreno destinado às edificações, será separado de modo a evitar o escoamento das águas pluviais para os terrenos ajusante.

§ 1º - É vedado o escoamento para a via pública, de águas de servidas de qualquer natureza.

§ 2º - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas de condutores e as águas pluviais serão canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta.

## SEÇÃO XV DAS NUMERAÇÕES DAS EDIFICAÇÕES

**Art. 91** - A numeração de lotes com edificações é obrigatória de conformidade com as instruções regulamentares.

**Art. 92** - O proprietário, é obrigado a colocar em lugar externo e visível a placa de numeração do imóvel, conforme modelo oficial fornecido pela Prefeitura.

**Art. 93** - A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial será estabelecida pela Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO IX DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS

**Art. 94** - Toda habitação terá no mínimo 33,00m<sup>2</sup> (trinta e três metros quadrados) se construção e um quarto, uma sala, um banheiro, uma cozinha e uma área de serviço.

**Art. 95** - As residências poderão ter dois cômodos conjugados, desde que o cômodo resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões de cada um deles.

**Art. 96** - Os compartimentos das edificações para fins residenciais conforme sua utilização, obedecerão as seguintes condições quanto as dimensões mínimas.

"A lei do Senhor é perfeita e restaura a alma" (Sl. 19.17)





# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER EXECUTIVO  
CNPJ: 05.854.633/0001-80

ESTADO DO PARÁ



COMPARTIMENTOS	ÁREA MÍNIMA (M <sup>2</sup> )	LARGURA MÍNIMA (M)	PÉ-DIREITO MÍNIMO (M)	PORTAS MÍNIMA (M)	ÁREA MÍNIMA DOS VÃOS DE ILUMINAÇÃO EM RELAÇÃO A ÁREA DE PISO
Sala	12,00	2,50	2,80	0,80	1/5
Quarto	9,00	2,50	2,80	0,70	1/5
Cozinha	5,00	2,00	2,50	0,80	1/6
Copa	4,00	2,00	2,50	0,70	1/6
Banheiro	2,50	1,20	2,50	0,60	1/8
Hall	-	-	2,50	-	1/10
Corredor	-	0,80	2,50	-	1/10
Área de serviço	1,80	1,00	2,50	-	1/5
Quarto de empregada	5,00	2,00	2,50	0,60	1/6

§ 1º - No caso de haver mais de uma sala na mesma edificação, as demais poderão ter área mínima de 9,00 m<sup>2</sup> (nove metros quadrados) e largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 2º - No caso de haver mais de um quarto na mesma edificação, os demais poderão ter área mínima de 7,50 m<sup>2</sup> (sete metros e cinquenta centímetros quadrados) e largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 3º - Os banheiros que contiverem apenas um vaso e um chuveiro, ou um vaso e um lavatório, poderão ter área mínima de 1,50m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta centímetros quadrados).

§ 4º - As portas terão 2, 10m (dois metros e dez centímetros) de altura no mínimo, sendo suas larguras variáveis segundo especificação do "caput" do artigo.

**Art. 97** - As edificações com mais de 80m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) deverão ter área destinada a garagem e obedecerão, no que lhe for aplicável, as especificações do Capítulo X, Seção XVII, desta Lei.

**Art. 98** - A circulação entre os compartimento de uma unidade deverá ser feita através de corredores e hall de distribuição

§ 1º - Nenhuma dependência destinada a dormitórios será usada para fins de circulação, ainda que seja para outros dormitórios.

§ 2º - Excetua-se do disposto neste artigo as ligações com banheiros privativos.

**Art. 99** - No caso específico de blocos residenciais de habitações conjugadas, deve haver uma harmonia de conjunto no que diz respeito à fachadas e características comuns do projeto previamente aprovado.

**Artigo 100** - Nas edificações conjugadas aplicam-se isoladamente a cada unidade residencial todas as disposições legais constantes nesta Lei.

§ 1º - Nenhum acréscimo ou desdobramento poderá implicar no desdobramento de cada unidade residencial em duas.

§ 2º - Em nenhuma das habitações conjugadas de dois pavimentos será permitida a duplicidade de uso de cozinha, dependências sanitárias ou qualquer outro elemento que não esteja de acordo com as prescrições desta Lei.

"A lei do Senhor é perfeita e restaura a alma" (Sl. 19.17)





SEÇÃO II  
DOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

**Art. 101** - Além de outras disposições da presente Lei que lhe forem aplicáveis, os edifícios de apartamentos deverão obedecer as seguintes condições:

I. Possuir local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado;

II. Possuir equipamentos para prevenção e extinção de incêndio.

**Art. 102** - Os edifícios de 4 (quatro) ou mais pavimentos possuirão hall de entrada, local destinado à portaria, dotado de caixa receptora de correspondência.

**Art. 103** - Os edifícios de mais de 04 (quatro) pavimentos deverão dispor de elevador.

**Art. 104** - Os edifícios de apartamentos que, obrigatoriamente, forem servidos por elevadores, ou os que tiverem mais de 15 (quinze) apartamentos, deverão ser dotados de apartamento para moradia do zelador.

**Art. 105** - Os edifícios de apartamento deverão ter área destinada a garagem, com no mínimo 1 (uma) vaga por apartamento, além das disposições do Capítulo X, Seção XVII desta Lei, que lhe for aplicável.

CAPÍTULO X  
DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E DE USO DIVERSO

SEÇÃO I  
ASPECTOS GERAIS

**Art. 106** - Só serão permitidas instalações industriais em áreas pré-determinadas pela Prefeitura cujo consumo de energia não ultrapasse os limites estabelecidos pelo órgão de energia elétrica (REDE/CELPA).

**Art. 107** - Para tanto, os projetos afins, deverão conter indicações relativas a estrutura no prédio, bem como informes que mostrem a disposição de todo o aparelhamento e maquinário, layout acompanhados de funcionamento da indústria e a natureza de seus produtos.

**Art. 108** - Nas instalações industriais, de maneira geral, devem ser observados os seguintes requisitos:

I. Vestiários privados de anuários e instalações sanitárias, revestidas de materiais laváveis, separados para cada sexo, na proporção de 1 vaso sanitário, 1 lavatório e 1 chuveiro para cada 15 (quinze) pessoas em serviço, com circulação independente do local de serviços.

Código de Obras do Município de Jacundá-PA.

Pág. 20 de 41



ESTADO DO PARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER EXECUTIVO  
CNPJ: 05.854.633/0001-80



II. As chaminés, quando existirem, deverão ter altura suficiente para impedir que o fumo, fuligem e outros resíduos comprometam a utilização das áreas vizinhas.

III. Deverão ter compartimentos apropriados para depósitos de combustíveis ou de manipulação de materiais incombustíveis.

IV. Deverão dispor de instalações de bebedouros higiênicos, na proporção de um para cada vinte pessoas.

V. Deverão ter sinalização de advertência contra perigo dentro e fora da edificação.

VI. Deverão existir como parte integrante das instalações, compartimentos de acidentes do trabalho.

**Art. 109** - Não deverão deixar de existir nas indústrias com 100 ou mais funcionários as instalações necessárias a refeitórios, cantinas ou restaurantes, bem como áreas destinadas a parques de estacionamento.

**Art. 110** - Além das disposições do presente Código que lhe foram aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviço e atividade profissionais, deverão ser dotadas de:

I. Reservatório de água de acordo com as exigências do Órgão ou empresa encarregada do abastecimento de água, totalmente independente da parte residencial, quando se tratar de edificações de uso misto e cuja área não residencial for igual ou superior a 100m<sup>2</sup>.

II. Instalações coletoras de lixo nas condições exigidas para os edifícios de apartamentos, quando tiverem mais de 2 (dois) pavimentos;

III. Aberturas de ventilação e iluminação na proporção de no mínimo 1/6 (um sexto) da área do compartimento.

**Art. 111** - As edificações destinadas ao comércio em geral deverão:

I. Ter pé-direito mínimo de:

a) 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), quando a área do compartimento não exceder 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados);

b) 3,00m (três metros), quando a área do compartimento não exceder 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados);

c) 3,20m (três metros e vinte centímetros), quando a área do compartimento exceder 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados);

II. Ter as portas gerais de acesso ao público de largura dimensionada em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 1,00m (um metro) de largura para cada 600m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados) de área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

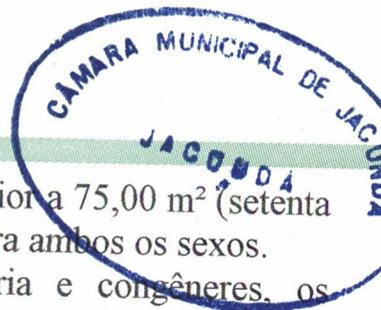
III. Ter sanitários separados para cada sexo, calculados na razão de um sanitário para cada sexo a cada 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) de área útil, com 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório.

Código de Obras do Município de Jacundá-PA.

Pág. 21 de 41

“A lei do Senhor é perfeita e restaura a alma” (Sl. 19.17)





§ 1º - Nas edificações comerciais de área úteis inferior a 75,00 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados), é permitido apenas um sanitário para ambos os sexos.

§ 2º - Nos bares, cafés, restaurantes, confeitaria e congêneres, os sanitários deverão estar localizados de tal forma que permitam sua utilização pelo público.

## SEÇÃO II DAS EDIFICAÇÕES PARA USO INDUSTRIAL

**Art. 112** - As edificações de uso industrial deverão atender além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis as seguintes:

I. Serem as fontes de calor ou dispositivos onde se concentrem as mesmas, convenientemente dotadas de isolamento térmico;

II. Terem os depósitos de combustíveis em locais adequadamente preparados;

III. Serem as escadas e os entrepisos de material incombustível e anti-derrapaste;

IV. Terem nos locais de trabalho iluminação natural e através de abertura com área mínima de 1/6 (um sexto) da área do piso, sendo admitidos lanternins ou "shed";

V. Terem compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados para ambos os sexos;

VI. Terem recepção, espera ou atendimento ao público;

VII. Terem acesso e estacionamento de veículos;

VIII. Terem pátio de carga e descarga;

IX. Quando tiverem área superior a 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros).

**Art. 113** - Conforme a natureza dos equipamentos de processamento da matéria prima ou do produto utilizado, deverão ser previstas instalações especiais de proteção ao fogo, tais como sprinkler e alarmes automáticos de acordo com as normas técnicas oficiais.

**Art. 114** - As indústrias cujo funcionamento implicar em severas condições de periculosidade e ou de poluição ambiental e ainda aquelas cujas áreas de assentamento for igual ou superior a 5,00m (cinco metros quadrados) somente poderão instalar-se usando obrigatoriamente equipamentos, processos e dispositivos que venham a eliminar seus efeitos nocivos aprovados pelos Órgãos Competentes estaduais e em locais definidos pelo Órgão Competente da Prefeitura.



ESTADO DO PARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER EXECUTIVO  
CNPJ: 05.854.633/0001-80



## SEÇÃO III DAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

**Art. 115** - As edificações industriais e comerciais enquadradas como de gêneros alimentícios, deverão ainda satisfazer as seguintes exigências:

I. Possuir dependências específicas e separadas para o fabrico e para a venda do produto, revestidos de material liso resistente, lavável e impermeável adequado, até a altura mínima de 2,00m (dois metros);

II. Possuírem depósitos de matéria prima;

III. Possuírem instalações de escoamento adequadas e suficientes;

IV. Não dispôr de divisórias de madeira, sujeitas a incêndio;

**Art. 116** - As edificações destinadas à panificação ou fabricação de massas e congêneres compor-se-ão de:

I. Sala de fabricação;

II. Sala de expedição;

III. Lojas de vendas;

IV. Vestiários, banheiros e sanitários;

V. Depósitos de alimentos;

**Art. 117** - As edificações destinadas ao fabrico de produtos suínos de conservas e gorduras, matadouros e frigoríficos, deverão satisfazer as seguintes exigências:

I. Perfeita rede de drenagem das águas resultantes das lavagens residuais;

II. Abastecimento abundante de água quente e fria;

III. Paredes revestidas de material liso e impermeável;

IV. Ter vestiários, banheiros e sanitários.

**Parágrafo Único** - As dependências principais nos Matadouros e frigoríficos deverão ser separadas umas das outras, com sala de matança, triparia, fusão e refinação de gorduras, salga ou preparo de couro e outros subprodutos.

**Art. 118** - As edificações para açougues e peixarias deverão ter:

I. Área mínima de 20,00m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados);

II. Uma dependência destinada ao público e outra ao corte, separada entre si por meio de balcão, revestido de material impermeável;

III. Uma porta abrindo diretamente para o logradouro, com altura e largura não inferior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) respectivamente;

IV. As demais portas com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

V. Suficiente iluminação e ventilação natural;



ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**PODER EXECUTIVO  
CNPJ: 05.854.633/0001-80

VI. Possuir câmaras frigoríficas com capacidade proporcional às suas necessidades;

VII. Pé-direito mínimo de 3,00m (três metros);

VIII. Paredes com revestimento de material lavável;

IX. Pias e sanitários em número suficiente para atender às necessidades;

**Art. 119** - As edificações para destilarias, cervejarias e fábricas de licores e outras bebidas deverão ter dependências mínimas e específicas, para as seguintes destinações:

I. Depósitos de matéria-prima;

II. Limpeza de vasilhames;

III. Expedição;

IV. Instalação de máquinas;

V. Vestiários, banheiros e sanitários em comunicação direta com as dependências enumeradas nos itens anteriores.

**Parágrafo Único** - As salas para expedição deverão ter área mínima de 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) com largura mínima de 4,00m (quatro metros).

**SEÇÃO IV****DOS CAFÉS, RESTAURANTES E BARES**

**Art. 120** - As edificações para cafés, restaurantes, confeitarias e casas de lanches deverão obedecer às prescrições seguintes:

I. Possuírem copas, cozinhas, sanitários, vestiários e despensas com pisos e paredes revestidas de material impermeável, laváveis e resistentes;

II. Possuírem vestiários chuveiros e sanitários para empregados com circulação independente dos salões de consumação ou compartimentos de preparo e venda dos produtos;

III. Os restaurantes, bares, casa de lanches, deverão ter sanitários públicos para ambos os sexos com área mínima de 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados) e dimensão mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

IV. Restaurantes, churrascarias ou similares com área útil superior a 250,00m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados)

**SEÇÃO V****DOS MERCADOS E SUPERMERCADOS**

**Artigo 121** - As edificações destinadas a mercados e supermercados deverão atender ao seguinte:

I. Ter paredes e pisos revestidos de material lavável e impermeável, de preferência azulejos;

II. Possuir depósitos e câmaras frigoríficas para estocagem de

Código de Obras do Município de Jacundá-PA.

Pág. 24 de 41

"A lei do Senhor é perfeita e restaura a alma" (Sl. 19.17)





ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**

PODER EXECUTIVO

CNPJ: 05.854.633/0001-80



mercadorias, separadas dos locais de exposição e vendas;

III. Possuir portas de acesso ao público com largura não inferior a 3,00m (três metros);

IV. Ter acesso de pessoal de serviço e mercadorias independente do público;

V. Ter instalações sanitárias e vestiários na proporção exigida pelo Ministério do Trabalho;

VI. Os supermercados com área superior a 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) deverão ter 1 (uma) vaga de estacionamento para cada 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) de área útil ou conforme as disposições do Capítulo X, Seção XVII desta Lei.

**SEÇÃO VI****DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS**

**Art. 122** - Para a construção de postos de abastecimento, a Municipalidade fornecerá autorização desde que o projeto de instalação esteja completo e seja acompanhado de memorial descritivo dos serviços a serem prestados.

**Parágrafo Único** - O projeto deverá ser localizado em área previamente determinada pela Prefeitura.

**Art. 123** - Deverá possuir instalações de abastecimento de combustíveis, de água e de ar localizados, de modo a ser possível operar com veículos dentro de seu próprio terreno.

**Art. 124** - A lavagem e lubrificação de veículos será feita em boxes apropriados dotados de canalização, providos de dispositivos que retenham as graxas e que impeçam o acúmulo de água e óleos no solo ou o seu escoamento para logradouros públicos e lançando-os na tubulação pública apropriada.

**Parágrafo Único** - Será obrigatória a construção de valeta coletora coberta com grelha em toda a extensão do alinhamento do lote.

**SEÇÃO VII****DAS GARAGENS E OFICINAS DE VEÍCULOS**

**Art. 125** - Nas garagens comerciais destinadas a guarda de veículos poderão ser desenvolvidos ainda serviços de reparos, lavagens e lubrificações e abastecimentos, satisfazendo as prescrições deste Código.

**Art. 126** - Não é permitida a utilização de material combustível nas construções destinadas a garagens e oficinas, admitindo-se, o seu uso apenas nos elementos estruturais de cobertura e nas esquadrias.

Código de Obras do Município de Jacundá-PA.

Pág. 25 de 41





ESTADO DO PARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER EXECUTIVO  
CNPJ: 05.854.633/0001-80



**Parágrafo Único** - As paredes e pisos deverão ser revestidos de material lavável e impermeável, preferentemente azulejos.

## SEÇÃO VIII DOS MOTÉIS E SIMILARES

**Art. 127** - Além de outras disposições deste Código e demais Leis Municipais, Estaduais e Federais que lhe forem aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer as seguintes exigências:

**Parágrafo Único** - Nos hotéis e estabelecimentos congêneres, as cozinhas, copas, lavanderias e despensas, quando houver, deverão ter piso e as paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material lavável e impermeável.

**Art. 128** - Os quartos de hóspedes terão:

I. Quando destinados a uma só pessoa, área mínima de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros quadrados) com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II. Quando destinados a duas pessoas, área mínima de 10,50m<sup>2</sup> (dez metros e cinquenta centímetros quadrados) com largura mínima de 3,00m (três metros);

**Art. 129** - Os apartamentos de hóspedes observarão as mesmas áreas mínimas estabelecidas no artigo anterior e terão em anexo pelo menos um banheiro com área mínima de 2,50m<sup>2</sup> (dois metros e cinquenta centímetros quadrados) e largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

**Art. 130** - As áreas de estacionamento deverão ser na proporção abaixo discriminada, por tipo de uso das edificações, nas condições mínimas, além das disposições do Capítulo X, Seção XVIII desta Lei que lhe for aplicável.

I. Hotéis, albergues ou similares — uma vaga para cada 2 (dois) quartos;

II. Motéis - 1 (uma) vaga por quarto;

**Art. 131** - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares deverão:

I. Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas edificações térreas, bem como nas esquadrias, parapeito, revestimentos de piso e estrutura da cobertura;

II. Ter instalação de lavanderia com aparelhamento de lavagem, desinfecção e esterilização de roupas, sendo os compartimentos correspondentes pavimentados e revestidos, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), com

Código de Obras do Município de Jacundá-PA.

Pág. 26 de 41

“A lei do Senhor é perfeita e restaura a alma” (Sl. 19.17)

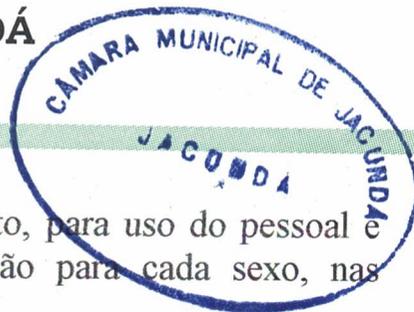




ESTADO DO PARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER EXECUTIVO  
CNPJ: 05.854.633/0001-80



material lavável e impermeável;

III. Ter instalações sanitárias em cada pavimento, para uso do pessoal e dos doentes que não possuam privativas, com separação para cada sexo, nas seguintes proporções mínimas:

a) Para uso de doentes: um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro, com água quente e fria, para cada 90m<sup>2</sup> (noventa metros quadrados) de área construída;

b) Para uso do pessoal de serviço: um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro, para cada 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) de área construída;

IV. Ter necrotério com:

a) Pisos e paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m<sup>2</sup> (dois metros), com material impermeável e lavável:

b) Abertura de ventilação, dotadas de tela milimétrica;

c) Instalações sanitárias;

V. Ter, quando com mais de um pavimento, uma escada principal e uma escada de serviço, recomendando-se a instalação de um elevador ou rampa para macas;

VI. Ter instalações de energia elétrica de emergência;

VII. Ter instalação de equipamentos de coleta, remoção e incineração de lixo, que garantam completa limpeza e higiene;

VIII. Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT.

**Art. 131** - Os hospitais deverão, ainda observar as seguintes disposições:

I. Os corredores e rampas, quando destinados a circulação de doentes, deverão Ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e pavimentação de material limpo e impermeável; quando destinados exclusivamente a visitantes e ao pessoal, largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II. A declividade máxima admitida nas rampas será de 8% (oito por cento), sendo exigido piso antiderrapante;

III. As escadas atenderão às seguintes exigências:

a) Largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

b) Não serão admitidas escadas em leque;

c) Os degraus terão largura mínima de 0,30m (trinta centímetros) e altura máxima de 0,16m (dezesseis centímetros);

d) Sempre que o número de degraus exceder a 10 (dez) deverá ser intercalado com profundidade mínima igual a largura da escada.

IV. A largura das portas entre compartimentos a serem utilizados por pacientes acamados será no mínimo de 1,00m (um metro);

V. As instalações e dependências destinadas à cozinha, depósitos de suprimentos e copos deverão ter o piso e as paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material impermeável e lavável e as aberturas protegidas por telas milimétrica;

Código de Obras do Município de Jacundá-PA.

Pág. 27 de 41





VI. Não é permitida a comunicação direta entre a cozinha e os compartimentos destinados a instalação sanitária, vestiários, lavanderias e farmácias.

**Art. 133** - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e de laboratórios de análise e pesquisa, devem obedecer também as condições estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado.

**Art. 134** - As áreas de estacionamento, além das disposições do Capítulo X, Seção XVII, desta Lei, obedecerão as seguintes proporções mínimas:

I. Hospitais, clínicas e casas de saúde, 1 (uma) vaga para cada 80,00m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) de área útil.

## SEÇÃO X DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS

**Art. 135** - Além das demais disposições deste Código que lhe foram aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer ainda as seguintes condições mínimas, para cumprir o previsto no artigo 4º da presente Lei.

I. Rampas de acesso ao prédio deverão Ter declividade máxima de 8% (oito por cento), possuir piso antiderrapante e corrimão na altura 0,75m (setenta e cinco centímetros).

II. Na impossibilidade de construção de rampas, a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada;

III. Quando da existência de elevadores, estas deverão Ter dimensões mínimas de 1,10 x 1,40m (um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros).

IV. Os elevadores deverão atingir todos os pavimentos, inclusive garagens e sub-solos;

V. Todas as portas deverão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

VI. Os corredores deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

VII. A altura máxima dos interruptores, campainhas e painéis de elevadores será de 0,80m (oitenta centímetros);

**Art. 136** - Em pelo menos um gabinete sanitário de cada banheiro masculino e feminino, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

I. Dimensões mínimas de 1,40m x 1,85 m (um metro e quarenta centímetros por um metro e oitenta e cinco centímetros);

II. eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 0,45m (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais;

Código de Obras do Município de Jacundá-PA.

Pág. 28 de 41

III. As portas não poderão abrir para dentro dos gabinetes sanitários, e terão no mínimo 0,80m (oitenta centímetros) de largura;

IV. A parede lateral mais próxima do vaso sanitário, bem como o lado interno da porta deverá ser dotado de alças de apoio, a uma altura de 0,80m (oitenta centímetros);

V. Os demais equipamentos não poderão ficar a altura superior a 1,00m (um metro);

## SEÇÃO XI

### DAS EDIFICAÇÕES SÓCIO-RECREATIVAS

**Art. 137** - As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares deverão atender às seguintes disposições:

I. Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira, ou outro material combustível, apenas nas edificações térreas e nas esquadrias, lambris, parapeitos, revestimentos do piso, estrutura da cobertura e forro;

II. Ter instalações sanitárias separadas para cada sexo;

III. Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com as normas da ABNT;

IV. Quanto as portas:

a) Deverão ter a mesma largura dos corredores;

b) As de saída da edificação deverão ter largura total (soma de todos os vãos) correspondendo a 1,00 cm (um centímetro) por lugar, não podendo cada porta ter menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de vão livre, e deverão abrir de dentro para fora;

IV. Quanto aos corredores de acesso e escoamento do público, deverão possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), a qual terá um acréscimo de 1mm (um milímetro) por lugar excedente à locação de 150 (cento e cinquenta) lugares, quando não houver lugar fixo, a lotação será calculada na base de 1,60m<sup>2</sup> (um metro e sessenta centímetros quadrados) por pessoa;

V. Quanto às circulações internas à sala de espetáculos:

a) Os corredores longitudinais deverão Ter largura mínima de 1,00m (um metro), e os transversais de 1,70m (um metro e setenta centímetros);

b) As larguras mínimas terão um acréscimo de 1mm (um milímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares, na direção do fluxo normal de escoamento da sala para as saídas.

VII. Quanto às escadas:

a) As de saída deverão Ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para uma lotação mínima de 100 (cem) lugares, largura a ser aumentada à razão do 1mm (um milímetro) por lugar excedente;

b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) devem Ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20m



ESTADO DO PARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER EXECUTIVO  
CNPJ: 05.854.633/0001-80



(um metro e vinte centímetros);

c) não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;

d) quando substituídas por rampas, estas deverão Ter inclinação menor ou igual a 10% (dez por cento) e ser revestidas de material antiderrapante;

VIII. Ter perfeita visibilidade e acústicas, sendo obrigatória a apresentação desses projetos acompanhados de gráficos, ilustrações em planta e corte com indicação das posições do placo ou tela, das disposições relativas das poltronas destinadas ao público e da cabine de projeção, quando houver.

IX. É obrigatória a instalação de ventilação mecânica, ou no caso de salas de espetáculos, de capacidade superior a 300 pessoas, de ar condicionado;

X. É obrigatório a existência de sala de espera na proporção de 1m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada 20 (vinte) espectadores, nas casas de espetáculo ou auditórios, salvo no caso, de auditórios para fins não comerciais e de capacidade inferior a 200 (duzentos) espectadores.

**Art. 138** - Os projetos de construção para casas de espetáculos e auditórios deverão obedecer as técnicas para a execução das edificações da espécie.

**Art. 139** - Os estádios e ginásios esportivos serão localizados em áreas permitidas pela Prefeitura Municipal, após analisados os critérios de compatibilidade de usos com as áreas vizinhas.

**Art. 140** - Os projetos de estádios e ginásios esportivos deverão ser acompanhados de plantas e gráficos, que indiquem condições de visibilidade, número e disposição dos lugares destinados aos espectadores e possibilidade de estacionamento de veículos.

**Art. 141** - Só serão construídos pavilhões para exposições, feiras e circos em área previamente designada pela Prefeitura.

**Art. 142** - Os circos, pavilhões de exposições e feiras provisórias, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados pelo Órgão Competente da Prefeitura.

**Art. 143** - A construção e localização de estabelecimentos escolares de 1º grau ficará sujeita a aprovação das Secretarias Municipais de Obras e Educação.

**Parágrafo Único** — Somente será concedido o “Habite-se” quando completamente equipado e vistoriado pelo Órgão Competente da Prefeitura.

**Art. 144** - A construção e localização de estabelecimentos escolares, exceto os de 10 grau, ficará sujeita a aprovação da Secretaria de Educação do estado do Pará (SEDUC).

Código de Obras do Município de Jacundá-PA.

Pág. 30 de 41





**Parágrafo Único** - Somente será concedido o “Habite-se” quando completamente equipados e vistoriados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Estado do Pará.

**Art. 145** - A concessão de Alvará somente ocorrerá após ter sido o projeto visado pela SEDUC de acordo com o Artigo anterior.

**Art. 146** - As salas de aula terão sua destinação e capacidade máxima especificada no projeto de arquitetura.

**Art. 147** - As edificações escolares deverão ser constituídas, no mínimo, das seguintes dependências:

- a) Salas de aula;
- b) Sala para administração e direção;
- c) Sala de professores;
- d) Conjunto de sanitários, separados por sexo para alunos e professores;
- e) Recreio coberto e recreio descoberto.

**Art. 148** - As salas de aula deverão obedecer as seguintes condições:

1. Observar os seguintes índices mínimos de área:

- a) Comuns: 1,20m<sup>2</sup> (um metro e vinte centímetros quadrados) por aluno;
- b) De desenho: 2,00m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) por aluno;
- c) De estudo ou leitura: 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) por aluno;
- d) De trabalhos manuais : 1,50m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta centímetros quadrados) por aluno.

II. Ter pé direito mínimo de 3,00m (três metros);

III. Ter maior dimensão, no máximo, igual a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) vezes a menor, ficam dispensadas desta exigência, as salas de aula especializadas, desde que seja justificada a exceção;

IV. Ter área mínima de iluminação natural igual a 1/5 (um quinto) de área do piso;

V. Ter as paredes internas revestidas ou pintadas de material impermeável, lavável e resistente, com acabamento em cor claro e fosco;

VI. Ter pisos revestidos de material que proporcione isolamento técnico, como madeira, plástico, borracha, cerâmica ou similares;

VII. Na existência de forro, o mesmo deverá ser de material resistente e isolante térmico

VIII. Não Ter iluminação unilateral direita ou bilateral adjacente, devendo os vãos estar localizados no lado maior;

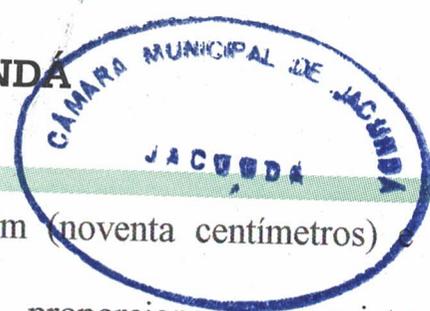
IX. Ter os peitoris dos vãos de iluminação situados a 1,30m (um metro e trinta centímetros) do respectivo piso;



ESTADO DO PARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER EXECUTIVO  
CNPJ: 05.854.633/0001-80



X. Ter portas com largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) e altura mínima de 2,00m (dois metros e dez centímetros);

XI. Ter iluminação artificial mínima que proporcione o seguinte aclaramento medido em lumens/m<sup>2</sup> (LUZ) no plano das mesas e carteiras:

- a) Salas comuns: 200 lux;
- b) Salas de desenho: 350 lux
- c) Salas de estudo ou leitura: 300 lux
- d) Salas de trabalhos manuais: 350 lux

**Parágrafo Único** - O aclaramento deve ser uniforme, proveniente de luz branca, sem efeito estroboscópico.

**Art. 149** - A largura mínima dos corredores será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), devendo ser calculada à razão de um centímetro por aluno que deles de utilizarem.

**Art. 150** - As escadas e rampas internas deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), devendo ser calculada à razão de um centímetro por aluno, previsto na lotação do pavimento superior, acrescida de meio centímetro por aluno da lotação prevista para os demais pavimentos superiores e que delas dependam.

§ 1º - As escadas não poderão ter trechos em leques;

§ 2º - As rampas não poderão ter declividade superior a 10%.

**Art. 151** - Os reservatórios de água das escolas deverão ter capacidade mínima equivalente a 40 litros por aluno, considerada sua lotação máxima.

**Art. 152** - Em cada pavimento deverá ser instalado um bebedouro de água filtrada de jato inclinado e com guarda protetora, na proporção mínima de 1 (um) para cada 50 alunos, por período de aula.

**Parágrafo Único** - Os bebedouros não poderão ser instalados dentro dos compartimentos sanitários.

**Art. 153** - As escolas de 1º grau deverão ter recreio coberto com área mínima igual a 1/3 (um terço) da superfície total das salas de aula.

## SEÇÃO XIII DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

**Art. 154** - Nas edificações destinadas a templos religiosos deverão ser respeitadas as peculiaridades de cada religião ou culto desde que fiquem satisfeitos



plenamente as exigências relativas a estética, segurança, proteção e conforto do público.

§ 1º - As construções deverão obedecer os alinhamentos, recuos e afastamentos conforme os estabelecidos pela Municipalidade;

§ 2º - Qualquer edificação anexa ao templo e dentro do mesmo, será objeto de apreciação em separado pelo Órgão Competente da Prefeitura, conforme o seu tipo e observadas as prescrições deste Código, que lhes forem aplicáveis, devendo contudo ser mantidos a paisagem e a estética do logradouro público.

#### SEÇÃO XIV DO NECROTÉRIO

**Art. 155** – As edificações para fins funerários deverão ter:

- I. Iluminação e ventilação correspondente a 1/7 (um sétimo) da área do piso;
- II. As aberturas para o exterior deverão ser vedadas com tela milimétrica;
- III. Lavatório, um vaso sanitário e um mictório no mínimo
- IV. Paredes revestidas com material liso e impermeável;
- V. Piso com declividade suficiente, revestido de preferência com ladrilhos, cerâmicos, a fim de facilitar o escoamento de água de lavagem.

**Art. 156** - A disposição das edificações no terreno deverá ser feita de maneira que seu interior não seja devassado, nem descortinado pelas edificações vizinhas.

**Parágrafo Único** - As Câmaras funerárias deverão ter área mínima de vinte metros quadrados (20,00m<sup>2</sup>).

#### SEÇÃO XV DAS FUNERÁRIAS

**Art. 157** - As edificações para fins funerários deverão ter:

- I - Loja de vendas com acesso direito para o logradouro sem que os produtos a serem comercializados fiquem expostos diretamente ao público;
- II - Portas com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- III - Depósito para mercadorias;
- IV - Iluminação e ventilação correspondente a 1/10 (um décimo) da área do piso;
- V - Paredes revestidas com material de cores claras.

**Art. 158** - Quando a mercadoria é feita em oficinas anexas à lojas de venda deverão obedecer as exigências deste Código referente a oficinas.

SEÇÃO XVI  
OUTRAS CONSTRUÇÕES

**Art. 159** - Para as construções de destinações não previstas neste Código deverá ser ouvido o Órgão Técnico Competente da Prefeitura, que verificará cada caso e decidirá sobre o assunto.

**Art. 160** - Os casos omissos serão discutidos e após o estabelecimento do devido consenso pelo Órgão Competente da Prefeitura, resolvidos e decididos, mediante parecer.

SEÇÃO XVII  
DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

**Art. 161** - As edificações destinadas a garagens em geral, deverão atender às disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, além das seguintes exigências:

- I. Ter pé direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- II. Não Ter comunicação direta com as partes íntimas da edificação;
- III. Ter sistema de ventilação permanente;

§ 1º - As edificações destinadas a garagens particulares individuais deverão atender, ainda, às seguintes disposições mínimas:

- I. 1 (uma) vaga por unidade residencial;
- II. largura útil de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III. profundidade de 5,00m (cinco metros);
- IV. Ter piso com material lavável e impermeável;

§ 2º - As edificações destinadas a garagens particulares coletivas deverão atender, ainda às seguintes disposições mínimas:

- I. Ter estrutura, paredes e forro de material incombustível;
- II. Ter o piso com material lavável e impermeável;
- III. Ter vão de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) e, no mínimo, 2 (dois) vãos, quando comportarem mais de 50 (cinquenta) carros;
- IV. Ter locais de estacionamento (Box), para cada carro, com uma largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento de 5,00 (cinco metros);
- V. corredor de circulação deverá ter largura mínima de 3,00m (três metros), 3m,50m (três metros e cinquenta centímetros) ou 5,00m (cinco metros), quando os locais de estacionamento forem em relação aos mesmos, ângulos de 30°, 45° ou 90°, respectivamente;

VI. Não serão permitidos quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.

§ 3º - As edificações destinadas a garagens comerciais deverão atender, ainda as seguintes disposições mínimas:

- I. ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de



ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**PODER EXECUTIVO  
CNPJ: 05.854.633/0001-80

material combustível nas esquadrias e estruturas de cobertura

II. Quando não houver circulação independente para acesso e saída até os locais de estacionamento ter área de acumulação com acesso direto do logradouro, que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem.

III. Ter o piso com material lavável e impermeável;

IV. Ter as paredes dos locais de lavagem e lubrificação revestidos com material resistentes, liso, lavável e impermeável.

**Art. 162** - Será permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundo.

**Art. 163** - As áreas de estacionamento que por ventura não estejam neste Código, serão estabelecidas pelo Órgão Competente da Prefeitura Municipal.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS PENALIDADES**  
**SEÇÃO I**  
**DA INTERDIÇÃO**

**Art. 164** - Uma edificação ou qualquer de suas dependências poderá ser interditada em qualquer tempo, com o impedimento de sua ocupação, quando oferecer perigo de caráter público.

**Art. 165** - A interdição será imposta pela Prefeitura Municipal por escrito, após vistoria técnica efetuada por elemento especificamente designado.

**Parágrafo Único** — A Prefeitura Municipal tomará as providências cabíveis se não for atendida a interdição ou não dor interposto recurso contra ela.

**SEÇÃO II**  
**DA DEMOLIÇÃO**

**Art. 166** - A demolição de qualquer edifício, só poderá ser executada mediante autorização expedida pelo Órgão Competente da Prefeitura Municipal.

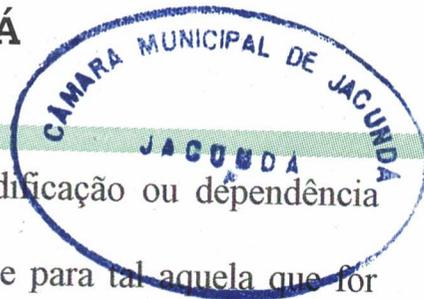
**Parágrafo Único** — O requerimento de autorização para demolição, deverá ser assinado pelo proprietário da edificação a ser demolida.

**Art. 167** - A Prefeitura Municipal poderá, a juízo do Órgão Técnico Competente, obrigar a demolição de prédios que estejam ameaçados de desabamento ou de obras em situação irregular, cujos proprietários não cumprirem com as determinações deste Código.

Código de Obras do Município de Jacundá-PA.

Pág. 35 de 41





**Art. 168** - A demolição total ou parcial da edificação ou dependência será imposta nos seguintes casos:

I. Quando a obra for clandestina, entendendo-se para tal aquela que for executada sem Alvará de licenciamento da construção.

II. Que, embora não as preenchendo, podem ser concluídas modificações que a tornem concordante com a legislação em vigor.

**Art. 169** - Quando tratar-se de demolição do prédio com mais de 5,00m (cinco metros) de altura, a mesma só poderá ser feita por profissional legalmente habilitado, através de requerimento específico, que será assinado pelo proprietário e pelo mencionado profissional.

**Art. 170** - Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário tomará as medidas e precauções indispensáveis à segurança dos trabalhos, a fim de que sejam resguardados de quaisquer danos físicos os operários, os prédios adjacentes e seus ocupantes.

**Art. 171** - No caso de desabamento, com a ameaça pessoal, a demolição, despejo e interdição será imediata, conforme as disposições relativas às vistorias contidas neste Código.

### SEÇÃO III DO EMBARGO E INTERDIÇÃO

**Art. 172** - Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença estará sujeita a multa, embargo, interdição e demolição.

**Art. 173** - A fiscalização, no âmbito de sua competência expedirá notificações e autos de infração para cumprimento das disposições deste Código, endereçado ao proprietário da obra ou responsável técnico.

**Art. 174** - As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo, ou regularização do projeto, obra ou simples falta de cumprimento de disposições deste Código.

§ 1º - Expedida a notificação, esta terá o prazo de 15 (quinze) dias para ser cumprida;

§ 2º - Esgotado o prazo da notificação, sem que a mesma seja atendida, lavra-se-a o auto de infração.

**Art. 175** - Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente atuado:

I. Quando iniciar obra sem a devida licença da Prefeitura Municipal;

II. Quando não observado o cumprimento da primeira notificação no prazo regulamentar

Código de Obras do Município de Jacundá-PA.

Pág. 36 de 41



ESTADO DO PARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER EXECUTIVO  
CNPJ: 05.854.633/0001-80



## III. Quando houver embargo ou interdição

**Art. 176** - A obra, em andamento, seja ela de reparo, reconstrução, reforma ou construção será embargada sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando:

I. Estiver sendo executada sem licença ou alvará da Prefeitura Municipal, nos casos em que o mesmo for necessário conforme previsto na presente Lei;

II. For desrespeitado o respectivo projeto;

III. proprietário ou responsável pela obra recusar-se a atender qualquer notificação da Prefeitura Municipal referente às disposições deste Código.

IV. Não foram observados o alinhamento e arrumação;

V. Estiver em risco sua estabilidade

**Art. 177** - Para embargar uma obra, deverá o fiscal ou funcionário credenciado pela Prefeitura Municipal lavrar um auto de embargo.

**Art. 178** - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no auto de embargo.

**Art. 179** - Em decorrência do embargo será lavrado o competente ato, no que figurará;

I. Nome, residência e profissão do infrator ou infratores;

II. O (s) artigo(s) e/ou parágrafo(s) infringido(s);

III. Aposição da assinatura de 2 (duas) testemunhas, colhidas "in loco";

IV. Data e assinatura do fiscal autuante;

V. Tipo do serviço a ser desenvolvido para o cumprimento das normas legais estabelecidas neste Código.

**Art. 180** - Lavrada a ocorrência de embargo, vasada nos termos do artigo anterior, a Prefeitura intimará o(s) infrator(es) a efetuar o pagamento da multa correspondente ao(s) dispositivo(s) infringido(s), em conformidade com o disposto neste Código, ficando todavia o mesmo obrigado a providenciar junto a Prefeitura Municipal a legalização do que tiver irregular.

**Art. 181** - O prédio ou qualquer de suas dependência poderá ser interdito, provisória ou definitivamente, pela Prefeitura Municipal, nos seguintes casos;

I. Ameaça à segurança e estabilidade das construções próximas;

II. Obras em andamento com risco para o público ou para o pessoal da obra;

**Art. 182** - Não atendida a interdição e não realizada a intervenção ou indeferido o respectivo recurso, terá início a competente ação judicial.

Código de Obras do Município de Jacundá-PA.

Pág. 37 de 41





SEÇÃO IX  
DAS VISTORIAS

**Art. 183** - Sempre que se tomar necessário, por solicitação legal ou a critério da municipalidade, será procedida vistoria nos imóveis sob embargo ou por força de recursos impetrados para este fim, com a presença do proprietário ou representante legalmente constituído, intimado com antecedência pela fiscalização municipal a qual se realizará em local, dia e hora previamente combinados, exceto os casos caracterizados como ruína iminente.

§ 1º - No caso de se desconhecer o paradeiro do proprietário ou do representante legal, do imóvel litigante ou em vias de ruína iminente, a fiscalização adotará o procedimento de intimação através de Edital.

§ 2º - Para melhor consubstanciação do fato, além da intimação, a fiscalização municipal tomará providências no sentido de afixação do Edital em locais de fácil acesso público, no qual constará o dia e a hora da vistoria.

**Art. 184** - Na hipótese de se encontrar fechado o imóvel a ser vistoriado, no dia e hora previamente designada pela fiscalização municipal, esta, poderá, se julgar conveniente tornar efetiva a interdição do mesmo.

**Parágrafo Único** - Configurado o caso de ruína iminente, o fiscal procederá a vistoria de qualquer maneira, lançando mão dos recursos legais cabíveis.

**Art. 185** - No caso do não comparecimento por parte do proprietário ou seu representante legal, a comissão de vistoria após o conveniente exame do assunto, poderá decidir pela prorrogação do prazo e até concluir pela realização de outra vistoria, feita à revelia do proprietário, desde que, o mesmo tenha se recusado a atender a uma Segunda intimação formalizada.

**Art. 186** - Procedida a intimação e não sendo dado cumprimento ao laudo de vistoria, dentro do prazo pré-fixado a Fiscalização municipal poderá adotar as seguintes medidas:

I. Despejo e interdição, no caso de não se tomar necessário a demolição ou o desmonte;

II. Demolição pela Prefeitura, com a finalidade de garantir a segurança pública e de observar o cumprimento dos preceitos legais relativos a Postura.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de ruína flagrante que exija providências imediatas de demolição ou desmonte, o procedimento de vistoria será instantâneo, independentemente de qualquer formalidade e as conclusões do laudo serão levadas imediatamente ao conhecimento do Prefeito, que autorizará a medida legal cabível ao caso para a execução da pronta demolição ou desmonte.



ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**PODER EXECUTIVO  
CNPJ: 05.854.633/0001-80**SEÇÃO VI  
DAS MULTAS**

**Art. 187** - A aplicação das penalidades previstas no Capítulo IX, Seção III desta Lei, não eximem o infrator a obrigação do pagamento de multa por infração e da regularização da mesma.

**Art. 188** - As multas serão calculadas por meio de alíquotas percentuais sobre a Unidade Fiscal do Município (UFM) e obedecerá ao seguinte escalonamento:

- I. Iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura Municipal:
- a) Edificações com área até 60,00m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) .....200%/m<sup>2</sup>
  - b) Edificações com área entre 61,00m<sup>2</sup> (sessenta e um metros quadrados) e 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados) .....400%/m<sup>2</sup>
  - c) Edificações com área entre 76,00m<sup>2</sup> (setenta e seis metros quadrados) e 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) .....100%/m<sup>2</sup>
  - d) Edificações com área acima de 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) .....100%/m<sup>2</sup>
- II. Executar obras em desacordo com o projeto aprovado ..... 20%/m<sup>2</sup>
- III. Construir em desacordo com o alinhamento e arrumação fornecido pelo Órgão Competente da Prefeitura 50% m<sup>2</sup>.
- IV. Omitir no projeto, a existência de cursos d'água ou topografia acidentada, que exija obras de contenção de terreno .....5 UFM
- V. Demolir prédios sem licença da Prefeitura Municipal .....5 UFM
- VI. Não manter no local da obra, projeto e/ou alvará de execução da obra .....5 UFM
- VII. Deixar materiais sobre o leito do logradouro público, além do tempo necessário para descarga e remoção .....10 UFM
- VIII. Deixar de colocar tapumes e andaimes em obras que atinjam o alinhamento.....10 UFM
- IX. Ocupar a edificação sem que a Prefeitura Municipal tenha feito sua vistoria e emitido o respectivo certificado de aprovação .....10 UFM
- X. Não solicitar a vistoria da Prefeitura Municipal, decorridos 30 (trinta) dias, da conclusão da obra.....10 UFM

**Art. 189** - O contribuinte terá prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação ou autuação, para legalizar a obra ou sua modificação sob pena de ser considerado reincidente.

**Art. 190** - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

"A lei do Senbor é perfeita e restaura a alma" (SL 19.17)





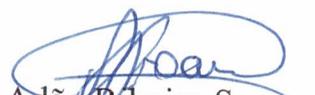
**CAPÍTULO X**  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS

**Art. 191** - Nas edificações existentes que não estejam de acordo com as exigências estabelecidas na presente Lei, somente serão permitidas obras que impliquem aumento de sua capacidade de utilização, quando as partes a crescer não venham a agravar as transgressões já existentes.

**CAPÍTULO XI**  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 192** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jacundá, Estado do Pará, aos 06 (seis) dias do mês de dezembro de 2.001.



Adão Ribeiro Soares  
Prefeito Municipal

*“A lei do Senhor é perfeita e restaura a alma” (Sl. 19.17)*



ANEXO

Para fins deste Código, adota-se as seguintes definições técnicas:

- I. Acréscimo - aumento de uma edificação, quer no sentido vertical, quer no sentido horizontal, realizado após a conclusão da mesma;
- II. Afastamento - distância entre a construção e as divisas do lote que está localizado, podendo ser frontal, lateral ou de fundos;
- III. Alinhamento a linha projetada, locada ou indicada pela Prefeitura Municipal, para marcar o limite entre o lote e o logradouro público;
- IV. Alvará - autorização expedida pela autoridade municipal para execução de obras de construção, modificação, reforma ou demolição;
- V. Andaime - estrado provisório de madeira ou material metálico para sustentar os operários em trabalhos acima do nível do solo;
- VI. Apartamentos - unidade autônoma de moradia em conjunto habitacional multifamiliar;
- VII. Aprovação do Projeto - ato Administrativo que procede ao licenciamento das obras de construção de edifícios;
- VIII. Área de Construção - área total de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive o espaço ocupado pelas paredes;
- IX. Área Construída - a soma das áreas dos pisos utilizáveis, cobertos ou não de todos os pavimentos de uma edificação;
- X. Balanço - avanço da construção sobre o alinhamento do pavimento térreo;
- XI. Cota - número que exprime, em metros ou outra unidade de cumprimento, distâncias verticais ou horizontais;
- XII. Declividade - relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;
- XIII. Divisa - linha limítrofe de um lote ou terreno;
- XIV. Embargo - paralisação de uma construção em decorrência de determinações administrativas e judiciais;
- XV. Faixa "non aedificandi" - área de aterro onde não será permitida qualquer construção, vinculando-se o seu uso a uma servidão;
- XVI. Fossa Séptica - tanque de alvenaria ou concreto onde se depositam as águas de esgoto e as matérias sofrem processo de desintegração;
- XVII. Fundação - parte da estrutura que tem por função distribuir a carga ou esforços da edificação pelo terreno;
- XVIII. Garagens particulares coletivas - edificações ou parte de edificações construídas no lote, em subsolo ou em um ou mais pavimentos, pertencentes a conjuntos residenciais ou edifício de uso comercial;
- XIX. Garagens comerciais - são consideradas aquelas destinadas à locação de espaço para estacionamento de veículos, podendo, ainda, nelas haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento;